



C0071107A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.149-A, DE 2018 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de duzentos mil habitantes; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados deverão criar, nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.

Parágrafo único. As Delegacias referidas no *caput* deste artigo terão como finalidade prioritária o atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos.

Art. 2º Os Estados terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados através do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive nos últimos anos uma verdadeira explosão de crimes cometidos nas áreas rurais, particularmente naquelas localizadas nas regiões produtivas do Centro-Oeste, Sudeste e Sul do país, num processo acelerado de migração do crime urbano para regiões produtoras do interior do país.

De acordo com estudos realizados pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), com dados obtidos junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, nos últimos dois anos, apenas nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso foram registrados 70.966 furtos e roubos; números que tendem a ser significativamente maiores em razão da subnotificação das ocorrências nos registros oficiais.

Somente no estado de Goiás, em 2016 e 2017, de acordo com números oficiais, foram registrados 1.646 roubos e 11.098 furtos a propriedades rurais; sendo que desses, 2.724 ações criminosas tiveram como objetivo o abigeato, como é chamado o furto ou roubo de animais.

Em Minas Gerais, no mesmo período, foram contabilizados 50.235 furtos e 4.156 roubos tendo como principais alvos as fazendas de café, gado e as residências nas sedes das propriedades.

No Mato Grosso, as quadrilhas têm como principal alvo o roubo de defensivos agrícolas e cargas de grãos, um total de 3.831 ocorrências

comunicadas nos últimos dois anos.

O aumento avassalador dos índices de violência nestas áreas deve-se, em parte, à capitalização do setor produtivo, atividade responsável por mais de 70% do crescimento do PIB nacional em 2017; o que tem atraído a atenção de quadrilhas especializadas em furtos e roubo de animais, adubos, sementes e cargas produtivas como soja, feijão, milho, café e trigo, dentre outras culturas rentáveis; e ainda máquinas e implementos agrícolas de alto valor.

A grandes distâncias de centros urbanos, onde a presença da polícia é escassa ou mesmo inexistente, favorecem a ação e audácia dos bandidos, que normalmente conseguem obter em ações rápidas um grande lucro.

Em ações rápidas poucas horas, é possível aos marginais carregarem, rapidamente, num pequeno veículo, defensivos agrícolas no valor de um ou dois milhões de reais; o que demonstra a extrema lucratividade e baixo custo operacional das quadrilhas.

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, com grandes extensões rurais e fronteiras precariamente vigiadas, uma vez ausentes as forças policiais, os criminosos sentem-se incentivados ao cometimento de delitos; pois são sabedores de encontrarem-se as vítimas, na maioria das vezes, desarmadas, e a dezenas de quilômetros de qualquer recurso.

Inúmeros tem sido os relatos de invasões de propriedades rurais por grupos fortemente armados, que mantêm proprietários, trabalhadores e suas famílias reféns enquanto saqueiam as propriedades, causando prejuízos milionários às vítimas.

Diante desse cenário, é imprescindível e inadiável que o poder público adote medidas para levar a estas populações, e ao setor produtivo que é base da sua economia, as indispensáveis condições de segurança, mediante ações planejadas e direcionadas especificamente para a contenção e erradicação desses delitos.

Neste contexto, torna-se importante a criação de delegacias especializadas em delitos cometidos no meio rural, que conheçam as particularidades do próprio ambiente, bem como as características tanto das vítimas quanto dos criminosos; em ações que visem apurar os fatos com eficiência e rapidez, mas também, pela utilização de sistemas de inteligência, coibir o cometimento dos delitos.

Assim, a presente proposição determina aos estados a criação, no prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da lei, nos municípios com mais

de duzentos mil habitantes, de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, com a finalidade prioritária de atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos; sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados através do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

A proposta também estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

A criação de delegacias estaduais especializadas no atendimento a crimes rurais ajudará no processo de investigação desses ilícitos, desarticulando quadrilhas, prendendo criminosos e contribuindo para que haja uma melhor e mais eficiente produção de provas, permitindo a persecução penal e a condenação dos envolvidos nas atividades delitivas.

Ante o exposto, e pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para sua votação e aprovação nesta Casa Legislativa ocorra com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2018.

Deputado **Alberto Fraga**
Democratas/DF

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela determina a criação pelos Estados de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, cuja finalidade prioritária será o atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos.

Ademais, a proposição concede prazo de dois anos da publicação da Lei para a criação das referidas delegacias especializadas, sob pena de os Estados perderem o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. As despesas decorrentes correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A insegurança no campo atingiu níveis inaceitáveis. Por essa razão, parabeno o deputado Fraga pela apresentação de projeto de lei que determina a criação pelos Estados federados de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes. Precisamos agir com rapidez e eficiência para mitigarmos esse problema que aflige as famílias que residem no campo e trabalham para produzir alimentos.

Estatísticas impressionantes são apresentadas na justificção do projeto: “de acordo com estudos realizados pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), com dados obtidos junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, nos últimos dois anos, apenas nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso foram registrados 70.966 furtos e roubos; números que tendem a ser significativamente maiores em razão da subnotificação das ocorrências nos registros oficiais”. Tenho certeza que em meu Estado, o Espírito Santo, os indicadores de crimes cometidos na área rural são também aterrorizantes.

Como bem lembra o autor da proposição e especialista no tema, a importância da criação de delegacias especializadas em delitos cometidos no meio rural é o conhecimento das particularidades do ambiente, bem como das características tanto das vítimas quanto dos criminosos, para a apuração dos fatos com eficiência e rapidez, além da utilização de sistemas de inteligência para coibir o cometimento dos delitos.

Também cabe ressaltar que o Brasil é um país onde grande parte da população se concentra ao redor das capitais e dos grandes centros urbanos. Tornando-se mais esparsa na medida em que se encontra mais distante das capitais, principalmente no interior, onde o processo de povoação foi mais tardio.

Cientes desta condição geográfica e histórica, apresentamos algumas alterações que entendemos necessárias para que as Delegacias Especializadas em

Crimes Rurais possam ser mais bem distribuídas pelo território dos Estados, permitindo que elas possam expandir sua área de atuação e aumentando a cobertura das regiões prevalentemente rurais, onde se pretende que elas atuem.

Primeiramente propusemos uma mudança no texto para que nas regiões metropolitanas não haja a obrigação de se instalar uma delegacia em cada Município. Assim evitamos o perigo de criar muitas Delegacias nos grandes centros urbanos, longe das zonas rurais.

Propomos também a redução do total populacional exigido para a criação das Delegacias Especializadas em Crimes Rurais de 200.000 para 95.000, permitindo que as Delegacias se afastem ainda mais das capitais, interiorizando-se e aumentando a eficácia do Projeto, bem como a eficiência na utilização dos recursos públicos. Desta forma, aumentamos de 151 para 333 o número de Municípios atendidos, ao mesmo tempo em que racionalizamos a distribuição das Delegacias, permitindo que um número próximo de Delegacias seja instalado em regiões mais afastadas das capitais e aglomerações urbanas.

Por exemplo, no meu Estado do Espírito Santo, somente um Município de fora da região metropolitana de Vitória estaria apto a receber a Delegacia, enquanto esta região, notoriamente urbana e de produção rural bem menor quando comparada ao resto do Estado, estaria atendida por quatro Delegacias.

Também trouxemos para o texto a previsão para que as Delegacias possam ser instaladas nos diversos Estados componentes das Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, evitando assim o ônus de ter parte de uma região integrada descoberta da segurança da Delegacia Especializada em Crimes Rurais. Por exemplo, na RIDE do Distrito Federal temos quatro Municípios que são parte do Estado de Minas Gerais, quais sejam: Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí. Sendo que nenhum deles, individualmente, cumpre com o critério populacional para que se crie a Delegacia, contudo, através do novo texto, cria-se uma situação para que esta região possa ser atendida sem que haja interferência de um ente sobre o outro.

Pelas razões expostas entendemos ter dado nossa contribuição para a construção do projeto em sua melhor forma, cumprindo assim com nosso papel constitucional de dar voz aos anseios do Povo brasileiro e, especificamente neste caso, dar voz às angústias da população rural, que atualmente se encontra descoberta pela atenção do Estado em tantos aspectos, mas mais notadamente no da segurança

pública.

Desta forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.149, de 2018, na forma do substitutivo anexo e chamo os pares para se juntar a nós.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.149, DE 2018

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados deverão criar, nos Municípios com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes, Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.

§ 1º As Delegacias referidas no *caput* deste artigo terão como finalidade prioritária o atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos.

§ 2º Nos Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima da prevista no *caput*, reconhecidas na forma da lei estadual, não se manterá a obrigação de criar uma Delegacia em cada Município, permitindo-se que o Poder Executivo estadual crie as Delegacias observando a necessidade da região e a capacidade de cobertura da Delegacia.

§ 3º Nas Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, instituídas conforme os arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, com população total acima da prevista no *caput*, criar-se-ão Delegacias em Municípios de todos os Estados integrados, independentemente do tamanho populacional do Município sede.

Art. 2º Os Estados terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, sobre pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados através do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.149/2018, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo, contra os votos dos Deputados João Daniel, Padre João e Marcon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Andrade, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, João Daniel, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º Os Estados deverão criar, nos municípios com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes, Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.

§ 1º As Delegacias referidas no caput deste artigo terão como finalidade prioritária o atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos.

§ 2º Nos Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima da prevista no caput, reconhecidas na forma da lei estadual, não se manterá a obrigação de criar uma Delegacia em cada Município, permitindo-se que o Poder Executivo estadual crie as Delegacias observando a necessidade da região e a capacidade de cobertura da Delegacia.

§ 3º Nas Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, instituídas conforme os arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, com população total acima da prevista no caput, criar-se-ão Delegacias em Municípios de todos os Estados integrados, independentemente do tamanho populacional do Município sede.

Art. 2º Os Estados terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, sobre pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados através do Fundo

Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
